

ACÓRDÃO Nº 075227/2023-PLENV

1 PROCESSO: 221085-7/2022

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: ANDERSON DA SILVA MOREIRA

4 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU

5 RELATOR: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **QUITAÇÃO**, **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 21

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 26 de Junho de 2023

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PROCESSO: 221.085-7/22

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU - PREVINI

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021

EMENTA. PREVINI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a **Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Iguaçu - PREVINI**, referente ao exercício de 2021, encaminhada a este Tribunal de Contas conforme preceitua a Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Ao proceder à análise da documentação encaminhada, a i. Unidade de Auditoria, Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-Gestão (peça 39), avaliou o cumprimento das questões normativas inerentes a essa natureza de processo e sugeriu a **REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES, E POSTERIOR ARQUIVAMENTO** do processo, conforme transcrito a seguir:

21 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

I – Sejam JULGADAS REGULARES com as RESSALVAS e as DETERMINAÇÕES elencadas abaixo, as Contas Anual de Gestão do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU-PREVINI**, sob a responsabilidade do Sr. Anderson da Silva Moreira, relativas ao exercício de 2021, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVAS

1) Não comprovação da entrega da Declaração de Bens e Rendas à Unidade de

Pessoal do Responsável pelo Controle Interno;

- 2) Não foi evidenciada a composição e apresentada Nota Explicativa quanto aos valores registrados na rubrica Ajuste de Exercícios Anteriores;
- 3) Não envio da Avaliação Atuarial Anual com data focal em 31 de dezembro de 2021, prejudicando a análise dos itens 17.1/17.4;
- 4) Não foi encaminhado o relatório que definiu a Política Anual de Investimentos, na forma estabelecida na Portaria MPS nº 519/2011 ou alterações posteriores, que corresponda ao exercício em análise.

DETERMINACÕES

- 1) Enviar, nas próximas Prestações de Contas, a Declaração de Bens e Rendas à Unidade de Pessoal, no que se refere ao Responsável pelo Controle Interno, na forma do artigo 1º c/c os artigos 2º e 8º da Deliberação TCE-RJ n.º 180/94;
- 2) Evidenciar, nas próximas Prestações de Contas, a composição e apresentada Nota Explicativa quanto aos valores registrados na rubrica Ajuste de Exercícios Anteriores, conforme preceitos estabelecidos no MCASP e na NBC TSP 11 – item 127 a 150;
- 3) Remeter, nas próximas Prestações de Contas, a Avaliação Atuarial Anual com data focal em 31 de dezembro do exercício em análise, conforme Anexo II da Deliberação TCE-R n.º 277/17.
- 4) Encaminhar, nas próximas Prestações de Contas, relatório sobre a Política Anual de Investimentos, na forma estabelecida na Portaria MPS nº 519/2011 ou alterações posteriores, que corresponda ao exercício em análise.

II – Posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas - MPC (peça 41) posicionou-se em desacordo com as medidas sugeridas pela Unidade de Auditoria e opinou pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS E APLICAÇÃO DE MULTA**, por entender que, as ressalvas apontadas *“não evidenciam apenas impropriedade de natureza formal, mas inequivocamente revelam descumprimento das normas que regem o devido processamento da despesa pública (Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 etc.) o que, por sua vez, evidencia grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional.”*

Eis o Relatório.

Dentre as competências constitucionais estabelecidas para as Cortes de Contas Estaduais, importa salientar aquela relativa à apreciação das prestações de contas dos

administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos Órgãos Jurisdicionados.

Para o Estado Fluminense, essa competência foi prevista no inciso III do artigo 125¹ da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, no âmbito deste TCE-RJ, foi disciplinada pela Lei Complementar Estadual nº 63/90 - LOTCERJ, Deliberação TCE-RJ nº 338/23 - RITCERJ e Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Após detido exame dos autos, constato que a análise da i. Unidade de Auditoria contemplou, adequadamente, as questões normativas inerentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Iguaçu - PREVINI, especialmente, quanto aos seguintes aspectos: *responsáveis, execução orçamentária, movimentação financeira, patrimônio e suas variações, relatório do responsável pelo setor contábil, pronunciamento do controle interno, das contribuições devidas e efetivamente repassadas, termos de parcelamentos, da cobertura para o déficit atuarial e financeiro, investimentos, extrato previdenciário e certificado de regularidade previdenciária, estudo atuarial, despesas administrativas, compensação financeira e pareceres dos órgãos colegiados, demonstrando que os elementos verificados não apresentaram divergências que macule a presente Prestação de Contas.*

Ressalto que o Relatório do Controle Interno (peça 15) também certifica a regularidade da Prestação de Contas em epígrafe.

Desse modo, considero como acertadas as proposições formuladas pela CAC-Gestão, motivo pelo qual acolho seus fundamentos como razões de decidir, com as quais concordo, especialmente pelo fato de que as referidas ressalvas não se revestem de natureza grave que ensejaria em julgamento pela irregularidade da prestação de contas em epígrafe.

Face o exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o proposto pela douta Unidade de Auditoria e **EM DESACORDO** com o parecer do ilustre Ministério Público de Contas, e

¹ Art. 125 - Compete ao Tribunal de Contas do Estado, além de outras atribuições conferidas por lei:

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta dos Municípios, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

VOTO:

I. Pela **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Iguaçu - PREVINI**, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Anderson da Silva Moreira, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhes **QUITACÃO**, com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** a seguir dispostas:

Ressalva nº 1

Não foi comprovada a entrega da Declaração de Bens e Rendas à Unidade de Pessoal do Responsável pelo Controle Interno;

Determinação nº 1

Enviar, nas próximas Prestações de Contas, a Declaração de Bens e Rendas à Unidade de Pessoal, no que se refere ao Responsável pelo Controle Interno, na forma do artigo 1º c/c os artigos 2º e 8º da Deliberação TCE-RJ n.º 180/94;

Ressalva nº 2

Não foi evidenciada a composição, nem apresentada Nota Explicativa, acerca dos valores registrados na rubrica Ajuste de Exercícios Anteriores;

Determinação nº 2

Evidenciar, nas próximas Prestações de Contas, a composição, bem como a apresentação de Nota Explicativa quanto aos valores registrados na rubrica Ajuste de Exercícios Anteriores, conforme preceitos estabelecidos no MCASP e na NBC TSP 11 – item 127 a 150;

Ressalva nº 3

Não foi enviada a Avaliação Atuarial Anual com data focal em 31.12.21.

Determinação nº 3

Remeter, nas próximas Prestações de Contas, a Avaliação Atuarial Anual com data focal em 31 de dezembro do exercício em análise, conforme Anexo II da Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

Ressalva nº 4

Não foi encaminhado o relatório que definiu a Política Anual de Investimentos, na forma estabelecida na Portaria MPS nº 519/11 ou alterações posteriores, que corresponda ao exercício em análise.

Determinação nº 4

Encaminhar, nas próximas Prestações de Contas, relatório sobre a Política Anual de Investimentos, na forma estabelecida na Portaria MPS nº 519/2011 ou alterações posteriores, que corresponda ao exercício em análise.

II. Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO

Documento assinado digitalmente